



PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE
GUARULHOS S/A
CONCURSO PÚBLICO

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N° 01/2015

COMUNICADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS -
GABARITO DA PROVA OBJETIVA E ESPELHO DA
PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL

A **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A** **DIVULGA** o resultado do julgamento dos recursos interpostos referentes a publicação do gabarito da prova objetiva e espelho da prova prático profissional, bem como os retifica/atualiza, nos termos do Capítulo 8 - DOS RECURSOS, do Edital nº 01/2015 do Concurso Público.

Resultado do julgamento dos recursos interpostos contra a divulgação dos gabaritos oficiais do Concurso Público:

CARGO	N ° QUESTÃO	SITUAÇÃO
101- ADVOGADO OU ADVOGADA	24	Ponto atribuído a todos os candidatos.

A resposta referente aos recursos serão encaminhadas ao e-mail dos candidatos e ao Setor de Recursos Humanos da PROGUARU, a partir do dia 12/06/2015.

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU

Guarulhos, 12 de junho de 2015.
EDUARDO SOARES LUCENA
Presidente da Comissão Organizadora

GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS - Retificado

101 - Advogado ou Advogada

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25
A C D C A A B A C D B A B C A D B B D D C C B * A
26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50
C D B B B B C A B B B D C C D B C A B A C C A B A

* Ponto atribuído a todos os candidatos

ESPELHO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL - Retificado

PARECER JURÍDICO

Em respeito ao princípio da isonomia e da lisura do certame, expõe a banca examinadora que o vício formal referente a palavra “sociedade de economia mista” no espelho divulgado para a questão será corrigido e avaliado para todos os pareceres como sendo “empresa pública”.

Quanto ao possível erro material da peça, vimos por bem considerar ambas as responsabilidades: a responsabilidade objetiva tratando-se de empresa pública que desempenhe serviço público e responsabilidade subjetiva tratando-se de empresa pública que exerça atividade econômica em sentido estrito. Ressalte-se ainda que, em virtude da demonstração de maior conhecimento e tratando-se de peça opinativa, os candidatos que constarem em suas respostas as duas hipóteses farão jus a pontuação maior referente a esse ponto da questão.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Fato de terceiro. Acidente de veículo. Sociedade de economia mista.
Responsabilidade subjetiva

1. Cuida-se de solicitação de análise jurídica relativa a procedimento iniciado sob a denominação de responsabilidade civil na administração pública por acidente de trânsito envolvendo funcionário público.
2. Consta dos autos cópia do boletim de ocorrência, relato do caso e pedido de esclarecimentos jurídicos pela diretoria.

É o relatório.
3. Inicialmente cumpre-nos esclarecer que as empresas públicas possuem personalidade jurídica de pessoa jurídica de direito privado, e em decorrência de expressa disposição constitucional (art. 173 CF) podem exercer atividade econômica em sentido estrito.
4. Nesse caso, esclarece a doutrina, que tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista, em sua especial condição de integrantes da Administração indireta, possuem responsabilidade por danos causados aos administrados, mas a natureza dessa responsabilização é subjetiva, vale dizer, nesse sentido impõe-se ao autor a prova da existência de dolo ou culpa por parte do agente público, caso ela atue na atividade econômica.
5. Cuidando-se da possibilidade da referida empresa realizar serviços públicos, sua responsabilidade há de ser tida como de índole objetiva.
6. A doutrina diverge sobre a responsabilidade subsidiária do ente que a criou, mas atualmente prevalece o entendimento doutrinário segundo o qual a Lei nº. 11101/05, art. 2º, II excluiu as estatais da falência, por isso, o ente que as criou e controla suas atividades responderá subsidiariamente por suas dívidas.
7. Tratando-se então no caso de morte de pedestre em decorrência de ação de empregado público e encontrando-se a empresa pública atuando na atividade econômica, a sua responsabilização é de índole subjetiva; nesse sentido, deverá ser provada a ocorrência de dano pelos herdeiros do falecido, em ação de ressarcimento, além do advento de uma ação ou omissão administrativa, o nexo causal, a oficialidade e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
8. Por outro norte, caso a empresa pública seja prestadora de serviços públicos, a sua responsabilização deverá ser considerada sob o prisma objetivo; nessa hipótese, deverá ser provada a ocorrência de dano pelos herdeiros do falecido, em ação de ressarcimento, o nexo causal, a oficialidade e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
9. Com essas considerações, com base na jurisprudência dos tribunais superiores e dispositivos legais que regulam a matéria esclareço a caso para que as providências devidas sejam realizadas.
10. À apreciação.

Questão 1:

A solução para essa problemática foi encontrada pelo STF no informativo 769 através da sistemática de repercussão geral. Nessa ocasião, o STF entendeu pela recepção daquela disposição legal. No Resp. 658312, uma empregada demitida pleiteou a recepção de verbas não pagas dentre as quais as verbas do art. 384 da CLT ao passo que o empregador, em defesa, alegou que não havia pago tal adicional porque esse artigo violava a isonomia por não ser direito garantido aos funcionários do sexo masculino.

O STF entendeu que esse artigo era pré-constitucional, portanto não era caso de constitucionalidade do dispositivo, mas questão de recepção.

Analisando, então de maneira aprofundada a questão, o Ministro Relator Dias Toffoli entendeu ter sido recepcionado esse artigo pela Constituição Federal sob o fundamento dos componentes sociais e biológicos da mulher.

O Ministro Celso de Melo foi além e alegou ainda que retirar tal direito da mulher implicaria em retrocesso social porque seria a retirada de direitos garantidos sem criação de alternativas de igual status protetivo.

Essa não é a primeira vez que o legislador entende por bem proteger uma desigualdade inerente a condição da mulher concedendo-lhe direitos. Ex.: licença maternidade com prazo superior, lei maria da penha, prazo inferior para aposentadoria.

Trata-se, portanto, de garantia da isonomia face ao discrimen condição especial da mulher.

Será considerada como resposta correta, além da resposta padrão do espelho, aquela que constar o Enunciado nº. 22 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, demonstrando maior conhecimento da temática, o que refletirá em sua pontuação para mais. Isso porque este fundamento manifesta um entendimento doutrinário (também solicitado pela questão), mas sozinho não supre o exigido no espelho referente aos entendimentos jurisprudenciais recentes do Supremo sobre o tema.

Questão 2:

Primeiro, é necessário deixar claro que a Administração Pública poderá contratar por meio de empresa interposta somente atividades que não se relacionem a sua atividade fim, portanto esse contrato será considerado nulo.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, do acesso aos cargos na administração pública passou a ser possível apenas mediante aprovação em concurso público, que poderá ser de provas ou de provas e títulos, dependendo da natureza do cargo pretendido. Dispõe o art. 37, II, da CRFB/88 que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Depreende-se que a única forma de ingresso como servidor ou empregado público é o concurso, o que significa dizer que a declaração de ilegalidade da terceirização não importará reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, quando este for a Administração Pública.

Essa norma encontra-se explícita na Súmula n. 331, II, do TST.

Caso a terceirização trabalhista perpetrada pela Administração Pública seja declarada nula, o vínculo empregatício permanecerá unicamente em face da empresa que contratou o obreiro, havendo, contudo responsabilidade subsidiária da primeira com relação aos créditos não adimplidos.

Apesar dessa situação, mostra-se juridicamente impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, pois novamente se esbarra na necessidade de concurso público, conforme art. 37, II, da CRFB/88.

Contudo, a situação do empregado, no tocante à percepção de verbas trabalhistas e rescisórias, mostra-se bem pior nessa segunda situação, tendo em vista que terá direito apenas ao recebimento do salário e dos depósitos de FGTS.

Complemento: A responsabilidade subsidiária decorre de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Se a Administração Pública não soube escolher uma empresa idônea, assim como não fiscalizou se essa estava pagando todos os haveres trabalhistas, deverá ser responsabilizada pelo pagamento, desde que figure no polo passivo da demanda trabalhista e a empresa principal não possua patrimônio suficiente para pagar a quantia devida.

Uma situação mais específica também decorre da súmula sob comento. Trata-se da contratação direta de empregado pela Administração Pública, ou seja, sem a presença de empresa interposta. Nessa situação, a responsabilidade do ente público é direta, e não subsidiária, por ter sido a contratação realizada diretamente por aquele.

Poderá ser conferida pontuação adicional à resposta que tenha constado, ALÉM da súmula 331 do TST a OJ-SDI1-383. Ressaltando-se que entendemos aquela como principal e item obrigatório para responder corretamente à questão.

Questão 3:

Não. A esse respeito o STF possui súmula (Súmula 670 STF) segundo a qual o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Isso porque essa espécie tributária decorre da retribuição pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II da CF). E serviço público de iluminação não detém como serviço público nenhuma dessas características vez que não pode ser individualizado seu consumo por cada indivíduo porque disponível a todos é inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível determinação pelo contribuinte.

Diante desse entendimento, para contornar a situação, foi editada a EC nº42/2003 que acrescentou o art. 149-A na Constituição Federal. Nesse artigo ficou consignado que a iluminação pública deve ser retribuída por meio de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) de competência tributária dos Municípios e Distrito Federal.

Além disso, o referido artigo dispõe que a cobrança pode se dar na fatura de consumo de energia elétrica.

Consideram-se corretas as respostas fundamentadas tanto com base na súmula vinculante 41, quanto na súmula 670 do STF. Ressalte-se que dado a atualidade do tema e a importância de o entendimento ter se tornado em vinculante, aquela resposta que conste essa evolução jurisprudencial em conjunto, demonstra maior domínio do tema, fato que refletirá na pontuação para mais.